

PERENIDADE DO DIREITO (*)

GIORGIO DEL VECCHIO

A vida do direito resume-se em uma permanente luta contra o ilícito. Entretanto, as mais graves ofensas à justiça não decorrem da oposição às leis, mas sim por obra das leis mesmas. Assim, não só na Antigüidade, como também na época atual, as leis de alguns países pisoteiam e ferem os direitos essenciais da pessoa humana, apesar dêsses direitos estarem solenemente proclamados e garantidos nas Constituições de tais países. Até o princípio da igualdade jurídica dos cidadãos, unânimemente reconhecido como fundamental no Estado moderno, foi várias vezes violado em forma legal. É bem verdade que contra leis assim manifestamente iníquas se insurge a sã consciência de todos os povos, como sempre ocorre quando à lei natural se contrapõem comandos arbitrários, porque nenhum arbítrio pode fazer calar a voz que emana da natureza, nenhuma tirania pode sufocar o espírito naquilo que êle tem de absoluto, de eternamente válido. É verdade que por isso mesmo tais leis foram sucessivamente revogadas. Mas os fatos demonstram claramente que a justiça está longe de ter instaurado seu reino sôbre a Terra, por isso ela conserva intato o seu valor — apesar dos esforços polêmicos da “teoria pura do direito”. A clássica antítese entre lei natural e lei humana persiste, com a obrigação categórica que dela decorre de defesa da primeira quando em conflito com a segunda.

Não é possível saber se algum dia tal conflito desaparecerá; se as exigências eternas da justiça serão, enfim, fielmente reproduzidas nas ordens positivas, e se serão por todos respeitadas e não transgredidas. Mas, supondo e esperando que tal ocorra, dever-se-á forçosamente concluir que, nesse caso, o direito terá

(*) Tirado, com autorização do autor, do livro “*Nuova Silloge di Temi Giuridici e Filosofici*”, editôra G. Giappichelli — Turim — Tradução de Maria Cecilia Pereira Reis.

esgotado a sua função e desaparecerá do mundo? Alguns autores respondem afirmativamente; todavia, não é difícil descobrir o erro de tal tese. Eminentemente jurista francês, Lévy-Ulmann, partindo da observação óbvia de que a grande maioria dos seres humanos obedece a certos preceitos, abstendo-se, por exemplo, de matar, “por puro respeito à lei moral, e não por submissão às regras jurídicas”, admite a possibilidade de se atingir, o que para nós é desejável, uma “era sem violência”, que “seria necessariamente, por definição, uma “era sem leis”. Para concordar com tal opinião é necessário admitir que a lei realmente só existe quando há a possibilidade de sua transgressão. Mas a verdade é que, lei, moral ou jurídica, denota uma exigência perfeitamente válida de ser respeitada espontaneamente; nesse caso, a sanção nela implícita torna-se mera virtualidade potencial, em relação a uma hipotética violação, que, em tese, é sempre possível.

A origem desse erro está em não se ter compreendido exatamente a verdadeira relação entre moral e direito, ou seja, o paralelismo entre estas duas categorias éticas, que, tendo, idêntico fundamento, têm formas distintas, pois na moral o sujeito está prêso por si, enquanto no direito, há relações entre vários sujeitos. A absorção do direito na moral ou, como se exprime Lévy-Ulmann a “identificação completa, da moral e do direito”, é portanto impossível, pois enquanto existir uma vida e uma sociedade humanas, será necessário definir-se o limite do lícito de cada um em relação a outros.

Análoga e igualmente errônea é a opinião de um conhecido jurista italiano, CARNELUTTI: “se não está morto, o direito morrerá, pois é mortal”. A “morte, prossegue o citado jurista, é a característica da insuficiência”. Ora, fica evidenciada a insuficiência do direito positivo quando o confrontamos com o direito natural. Mas, continua CARNELUTTI, também o direito natural é insuficiente, pois “prescreve o que não se deve fazer; porém, tal prescrição não basta para estabelecer a paz entre os homens”. Para ser “suficiente, o direito, positivo ou natural, precisaria não ser mais direito”. “O direito, na verdade, conclui CARNELUTTI, foi criado para os medíocres; os bons não necessitam dele e os maus não o receiam”.

Refutar tais afirmações seria supérfluo, principalmente porque estamos convencidos de que elas não têm muitos adeptos. Os juristas, muitas vezes, não vêem os caracteres verdadeiramente essenciais do direito, pelo fato de que a normalidade da vida suscita nêles menor interesse do que os incidentes patológicos ou de exceção a que a vida mesma dá lugar. O fato de que a maioria dos devedores cumprem as suas obrigações sem que seja necessário aos credores citá-los judicialmente; de que as relações familiares, como por exemplo, o dever dos pais de

educar a prole, não requer, a não ser em raros casos, a intervenção de juizes e de advogados; de que, finalmente, o direito seja, antes de tudo, o ordenamento pacífico, o princípio equilibrador e o critério regulador da convivência social para todos, e não exclusivamente para os “mediócras”, é verdade tão elementar que parece ser ocioso notá-lo. Mas, por isso mesmo, não deve ser esquecido por quem considera o direito mais como um acontecimento episódico, sem ver a sua realidade imanente e profunda.

Não é verdade que o direito impõe apenas obrigações negativas. Ele domina, juntamente com a moral, a totalidade da vida. Seus preceitos compreendem, além de abstenções, também prestações devidas a outro, sem excluir certas obrigações de socorro. É, entretanto, verdade que ele é por si só insuficiente para dirigir as ações humanas, motivo por que deve ser integrado na moral; mas também é verdade que a moral por si só não basta, devendo ser integrada no direito. Tal integração não deve ser eliminada, mesmo que se atinja um estágio social em que reine soberanamente o amor e em que regra alguma seja transgredida. O imperativo ético, tanto na forma jurídica, como na moral, vale, em qualquer estágio, enquanto existirem os seres aos quais se destina a norma. É um absurdo, repito, crer que tal imperativo tenha validade só quando ameaçado ou transgredido.

O direito, como exigência imanente da natureza humana, nasce inexaurivelmente na consciência, a qual, apesar da mutabilidade das situações histórico-sociais, reafirma sempre a necessidade do reconhecimento da pessoa de cada um e de uma coordenação dela com as demais. Se bem que sejam várias, e mesmo imperfeitas, as manifestações dêsse motivo fundamental, é sumamente significativo o fato de que ele acompanha invariavelmente a vida humana em tôdas as suas fases. Nunca se encontraram indícios de uma época histórica, até mesmo pré-histórica, em que não existisse um complexo de normas disciplinadoras das relações de convivência — normas impostas e observadas, mesmo sem qualquer formulação escrita, pela consciência pública coletiva, resultante dos dados da consciência singular. *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*. Para abolir o direito, seria necessário abolir a humanidade.